

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
PROJETO DE LEI N. 02/2005, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, E TAXAS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ÀS FAMÍLIAS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, QUE POSSUAM UM ÚNICO IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CÂMARA MUNICIPAL
DE TARUMÃ
Protocolo nº 45105
Entrada 23/02/05

OSCAR GOZZI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a isenção do pagamento de IPTU e taxas, todos os aposentados, pensionistas e à família da pessoa portadora de deficiência que possuam comprovadamente um único imóvel residencial no Município de Tarumã e que o mesmo seja destinado ao uso próprio.

Parágrafo Único - Somente serão beneficiados com a isenção prevista neste artigo, os aposentados e pensionistas que percebam renda familiar "per capita" igual ou menor que 1 (hum) salário mínimo vigente no País.

Art. 2º - A família que possuir em sua residência uma pessoa portadora de deficiência mesmo que adotiva, gozará dos benefícios da isenção prevista no artigo 1º, desta Lei.

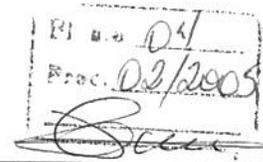
§ 1º - A renda familiar para concessão do benefício à família que possuir uma pessoa portadora de deficiência não poderá ser superior a 1 (hum) salário mínimo "per capita", vigente no País.

§ 2º - A verificação será apurada através da Secretaria Municipal da Ação Social, em processo administrativo regular, para se constatar a verificação da real condição sócio-econômica da família beneficiária, mediante Relatório Social, instruído, inclusive, com Laudo Médico, indicando a deficiência.

Art. 3º - A isenção a que se referem os artigos anteriores será concedida àqueles que a requererem até o dia 30 de Novembro de cada exercício, somente se aplicando a débitos vincendos, a partir do ato concessório, permanecendo automaticamente em vigor nos exercícios seguintes, exceto se o beneficiário deixar de se enquadrar nos termos desta Lei.

§ 1º - O processo terá o seu tramite regular perante a Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que os aposentados, pensionistas e a família que possuir uma pessoa portadora de deficiência enquadrados nos termos desta Lei, serão informados através de correspondência individual dos direitos adquiridos.

§ 2º - No caso de registro de parcelamento de débitos anteriores faz-se necessário que o parcelamento esteja rigorosamente em dia, sob pena de indeferimento do pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 3º. – Em caso de registro de atraso de uma única parcela do pagamento do parcelamento a que alude o parágrafo 2º., deste artigo, o benefício estará automaticamente suspenso, interrompido, sendo que nesta situação reverterá todos os lançamentos em nome do beneficiário relativo aos impostos.

Art. 4º – O cidadão beneficiado por esta Lei, deverá dar entrada com requerimento junto à Prefeitura Municipal, solicitando a concessão do mesmo, para tanto apresentando no ato:

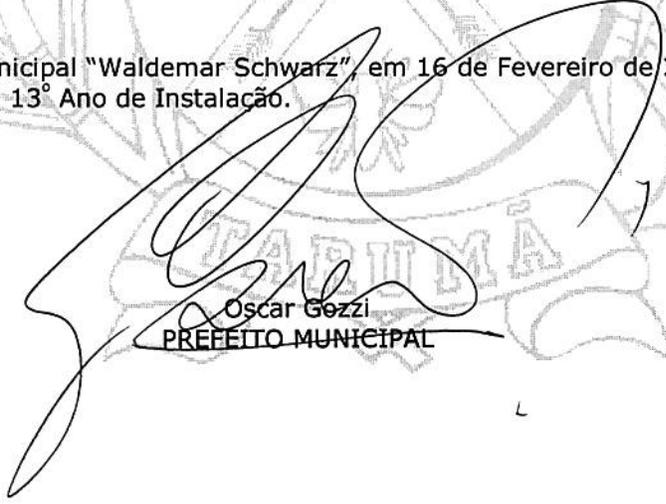
- I – escritura pública e/ou contrato de cessão, transferência a qualquer título;
- II – certidão da matrícula e/ou transcrição do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da sede da Comarca, comprovando ser possuidor de um único imóvel residencial destinado ao uso próprio;
- III – certidão ou comprovante dos valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão por órgãos federal, estadual ou municipal;
- IV – atestado médico, comprobatório da deficiência.

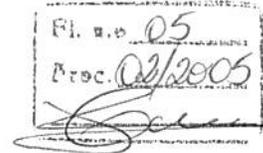
Art. 5º - Comprovados os requisitos necessários a Prefeitura Municipal, dentro do prazo regular de 30 (trinta) dias, procederá ao lançamento da isenção, na forma capitulada no "caput" do artigo 3º, desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 250/96, de 26 de Dezembro de 1996, e, Lei Municipal n. 404/2000, de 12 de Dezembro de 2000.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 16 de Fevereiro de 2005, 15º Ano de Emancipação-Política e 13º Ano de Instalação.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
JUSTIFICATIVA

SR. PRESIDENTE:
NOBRES EDIS:

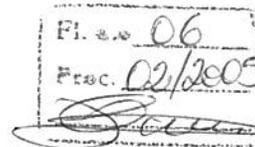
Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes Pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 02/2005, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005**, cuja ementa é a seguinte: **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, E TAXAS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ÀS FAMÍLIAS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, QUE POSSUAM UM ÚNICO IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei em questão visar adequar as Leis Municipais ns. 250/96, de 26 de Dezembro de 1996 e 404/2000, de 12 de Abril de 2000, que ajustaram as condições pelas quais os aposentados, pensionistas e as famílias da pessoa portadora de deficiência, que possuam um único imóvel no Município de Tarumã, pudessem estar pleiteando a concessão do benefício de isenção do pagamento do IPTU e taxas municipais.

Com esta medida estamos adequando a legislação pertinente aplicável, tornando o processo mais ágil e resoluto, a fim de que todas aquelas pessoas que se encontram nos parâmetros fixados possam estar usufruindo de uma condição excepcional garantindo assim, a possibilidade de ficarem isentos do pagamento do IPTU e Taxas, enquanto perdurarem a situação aludida na referida lei.

Assim, este Projeto de Lei é altamente de cunho social, pois, iguala-se todos na condição de obterem do poder público a concessão de isenção de pagamento, sem ferir o princípio legal consagrado na Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e, na Lei Orgânica do Município, consignando-se ainda, que a condição para a obtenção deste benefício refere-se a débitos vencidos, e não aos vencidos, cuja exigibilidade está contemplada na Lei Municipal n. 135/94, de 31 de Dezembro de 1994 (Código Tributário do Município de Tarumã).

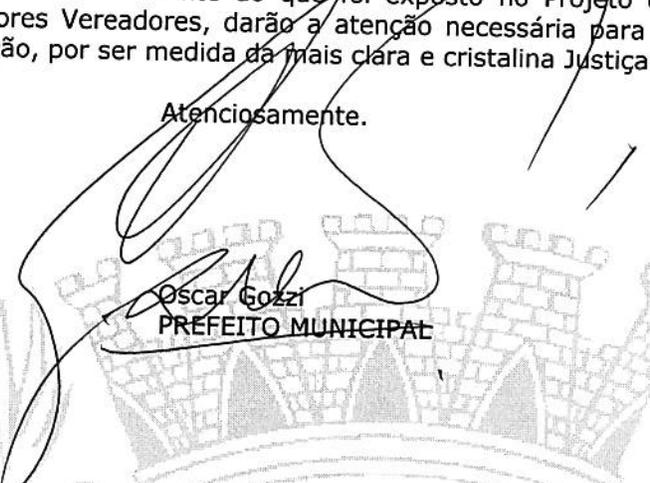
A conseqüência é que muitos cidadãos poderão ser beneficiados com esta medida, haja vista o seu cunho social, e poderão, ao deixarem de efetuar os recolhimentos destes impostos, estarem aplicando os seus recursos em outras áreas tão prementes para elevar ainda, bem melhor, a sua condição e qualidade de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores, darão a atenção necessária para a sua apreciação e conseqüente aprovação, por ser medida da mais clara e cristalina Justiça.

Atenciosamente.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR DAVID JOSÉ CORREA
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ - SP.
Cep: 19.820-000

